Prefeitura Mun. de Chapada Gaúcha-MG
Certifico que esta Lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 28 / 02 / 17
Mat. 00092
Responsável

LEI N.º 744 /2017.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de CHAPADA GAÚCHA – MG, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de CHAPADA GAÚCHA - MG, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas pelo artigo 126, IV, da Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha – MG, faz saber que a Câmara Municipal de CHAPADA GAÚCHA - MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de (NOVEMBRO/2015) a (MAIO/2016) e de (DEZ.2016), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013, nº21/2014 e 563/2014.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art.4°. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia do Repasse corrente normal mensal (patronal e servidor), - tendo como data limite do repasse corrente até o dia 20 do mês posterior à competência.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM, deverá ser precedida de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse corrente, assinada pelo chefe do Poder Executivo e do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha – MG, IPREMCHAG.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha - MG, 08 de fevereiro de 2017.

JAIR MONTAGNER.
Prefeito Municipal, de Chapada Gaúcha – MG.